



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ
SOB A PERCEPÇÃO JURÍDICA DA AUTONOMIA DE VONTADE

Leonardo Dultra Todt
Prof. Dr. Marlton Fontes Mota

ARACAJU – SE
2020
Leonardo Dultra Todt

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ
SOB A PERCEPÇÃO JURÍDICA DA AUTONOMIA DE VONTADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor

Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

**TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ
SOB A PERCEPÇÃO JURÍDICA DA AUTONOMIA DE VONTADE**

**BLOOD TRANSFUSION IN PATIENTS OF JEHOVAH'S WITNESSES
UNDER THE LEGAL PERCEPTION OF AUTONOMY OF WILL**

Leonardo Dultra Todt

RESUMO: A autonomia de vontade individual tem sido objeto de diversas discussões quando se trata sobre a liberdade de crença e o direito à vida. São direitos fundamentais do cidadão, mas, trazem um conflito quando aplicadas às situações que envolvam a transfusão de sangue por pessoas adeptas à religião “Testemunhas de Jeová”. O presente trabalho adentrou ao cerne dessa questão a partir da problemática sobre o real sentido da autonomia de vontade individual quando em conflito com a preservação da vida. O objetivo geral da pesquisa está em demonstrar os conflitos decorrentes da interpretação legal dos institutos fundamentais sobre a crença e o direito à vida. Utilizou-se o método qualitativo, com a abordagem exploratória que foi aplicada à busca das informações sobre o cerne do tema em sítios eletrônicos de caráter público, em especial de peças jurisprudenciais; além do método bibliográfico que possibilitou a compreensão dos conceitos elementares a respeito da religião “Testemunha de Jeová”. Na pesquisa o resultado pretendido foi devidamente alcançado, embora não tenha sido proposta a busca de soluções a respeito do conflito tratado. Concluindo-se pela necessária e permanente revisão do tema, haja vista a polaridade consequente da sua superficial interpretação dada pelos tribunais brasileiros, ante à amplitude da legislação competente.

PALAVRAS-CHAVE: Transfusão Sanguínea. Testemunhas de Jeová. Autonomia. Direito.

ABSTRACT : Individual autonomy of will has been the subject of several discussions when it comes to freedom of belief and the right to life. They are fundamental rights of the citizen, but, they bring a conflict when applied to the situations that involve the transfusion of blood by people adhering to the religion “Jehovah's Witnesses”. The present work went to the heart of this issue from the problem of the real sense of autonomy of individual will when in conflict with the preservation of life. The general objective of the research is to demonstrate the conflicts arising from the legal interpretation of the fundamental institutes on the belief and the right to life. The qualitative method was used, with an exploratory approach that was applied to the search for information about the core of the theme on public websites, especially in jurisprudential pieces; in addition to the bibliographic method that made it possible to understand elementary concepts regarding the “Jehovah's Witness” religion. In the research, the intended result was duly achieved, although the search for solutions regarding the conflict was not proposed. Concluding by the necessary and permanent review of the topic, considering the consequent polarity of its superficial interpretation given by the Brazilian courts, before the breadth of the competent legislation.

Keywords: Blood Transfusion. Jehovah's Witnesses. Autonomy. Right.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste e tem como principal objetivo apresentar o entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal sobre direito de pacientes adeptos à religião “Testemunhas de Jeová” em não realizar a transfusão de sangue. Os posicionamentos contrários e a favor têm favorecido um cenário de grandes discussões e debates que, de um lado sustenta a rejeição ao tratamento, com especial significado nos preceitos religiosos da fé, e doutro lado, a proteção à vida. São bens inextirpáveis da condição humana, sem dúvidas.

Sob a égide da Carta Constitucional de 1988, direitos são preservados e garantidos, porém, é possível perceber que há notório conflito entre direitos

outorgados à sociedade quando se relacionam à sua liberdade de crença e o direito à própria vida, que, para o colendo Supremo Tribunal Federal não tem caráter absoluto por significar garantia individual.

Na polaridade das discussões e nessa diversidade de entendimentos, profissionais dos mais variados segmentos da sociedade, que defendam o posicionamento adotado pelos adeptos dessa religião, considerando elementos jurídicos e religiosos com base científica.

Diante disso, a proposta da pesquisa visa evidenciar sobre as hipóteses ocorridas cotidianamente, relativas ao tema abordado, e como os médicos têm se portado perante estas, haja vista o fato de que eles devem respeitar as leis e o seu Código de Ética. Definindo-se o seu objetivo geral em demonstrar os conflitos decorrentes da interpretação legal dos institutos fundamentais sobre a crença e o direito à vida.

Para consolidar a pesquisa utilizou-se o método qualitativo, com a abordagem exploratória que foi aplicada à busca das informações sobre o cerne do tema em sítios eletrônicos de caráter público, em especial de peças jurisprudenciais; além do método bibliográfico que possibilitou a compreensão dos conceitos elementares a respeito da religião “Testemunha de Jeová”, potencializando a consolidação de conceitos atribuídos à temática.

Sob o cenário que a situação demanda, e que costuma ter grande repercussão, é possível compreender sobre o dissenso de posições ocasionado pela enorme pressão médica para que realizem os procedimentos necessários à salvar vidas em detrimento à recusa adotada pelo cidadão “testemunha de Jeová”, que são vistas como extremistas na sua fé, colocando-a sobre a sua própria vida e dos seus familiares, independentemente da idade de cada um.

Numa visão antagônica sobre o respeito à vida, uma problemática se insurge e consolida a importância da pesquisa: deve o Estado intervir para obrigar o adepto da religião Testemunhas de Jeová, a se submeter a tratamento em que a transfusão de sangue seja o indicativo para salvaguardar a sua própria vida? Nesse cenário, o posicionamento adotado pelos tribunais, a previsão constitucional faz a base de sustentação teórica do presente trabalho, em conformidade com o pensamento da doutrina sobre o citado tema.

São algumas perguntas que este trabalho almeja esclarecer de maneira satisfatória, para tanto, dividiu-se o artigo em quatro capítulos. No primeiro capítulo se abordará sobre a crença religiosa “Testemunhas de Jeová”, no intuito de clarificar o entendimento a respeito dos seus dogmas. Para o segundo capítulo a pesquisa destaca sobre o procedimento da transfusão de sangue e dos limites da vontade com aspectos das Diretivas Antecipadas e a Procuração para Tratamento de Saúde, observando-se a proposta lançada no Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2018, da autoria do Senador Paulo Rocha.

O terceiro e último capítulo reservou-se à discussão conflituosa sobre vida e crença sob o olhar da legislação e da jurisprudência. O texto é um convite à leitura e reflexão.

2 TESTEMUNHA DE JEOVÁ: A FÉ

Para a percepção sobre o cerne da questão, faz-se necessário esclarecer quem são as “Testemunhas de Jeová”, e quais os seus motivos e dogmas que lhes orientam para recusar os tratamentos médicos que necessitam a realização de procedimentos em transfusão de sangue, mesmo tendo a ciência de que, em alguns casos, a não realização do tratamento pode lhes causar risco de morte.

Os adeptos da religião, de acordo com a página oficial, ainda que advindos de centenas de grupos étnicos e mesclados pela multiculturalidade de idiomas, são unidos pelos mesmos objetivos. A religião define com objetivo primordial honrar a Jeová, o Deus da Bíblia e o Criador de todas as coisas.

2.1 Breve Histórico

A história das “Testemunhas de Jeová”, de acordo com Lopes (2020, p. 01) é um movimento religioso cristão, e seus adeptos seguem Jesus Cristo e adoram exclusivamente a Jeová. Para a autora, o surgimento do nome da religião foi decorrente de um “trecho bíblico no qual Jeová pede aos fiéis que sejam suas testemunhas e que preguem suas doutrinas”. Sobre o surgimento

do movimento, que é datado do ano de 1870, nos Estados Unidos, Lopes (2020, p. 01) confirma que:

Charles Russeal recebeu os ensinamentos de uma família evangélica tradicional, porém, inconformado com alguns ensinamentos, como a existência do inferno e do castigo eterno, formou um grupo de estudos independente, originando um movimento à parte. Posteriormente, elegeu-se como seu “pastor”, obtendo o apoio de dois adventistas: Geoge Stetson e George Storrs.

O endereço eletrônico (site) oficial das Testemunhas de Jeová confirma que exercitam o sermão (pregação) em 240 países e que a religião possui 8.683.117 adeptos (JW ORG, 2020). Da mesma página oficial são extraídas as informações de que são dirigidos 9.618.182 estudos bíblicos gratuitos, 20.919.041 pessoas assistiram à Celebração da morte de Cristo e que a religião possui 119.712 congregações.

A religião está organizada em congregações, e cada uma é supervisionada por um grupo de anciãos. Eles não recebem salário por isso e não pertencem a uma classe religiosa privilegiada. (JW ORG, 2020)

2.2 A Crença, o Pensamento e o Modo de Vida

A religião Testemunhas de Jeová, de acordo com o site oficial, traçam uma conduta básica na sua forma de professar a fé religiosa, e destacam algumas das suas principais crenças (JW ORG, 2020):

1. A adoração a Deus, considerado o único Deus verdadeiro, Jeová, o Criador todo-poderoso. (Salmo 83:18; Apocalipse 4:11).
2. As crenças baseadas na Bíblia, o que inclui tanto o “Velho Testamento” como o “Novo Testamento”, embora não sejam entendidos literalmente.
3. A adoção dos ensinamentos de Jesus, considerado como o Salvador e o Filho de Deus.
4. A fé no Reino de Deus, que é visto como um governo real no céu. E segundo a religião, “esse governo substituirá os governos humanos e realizará a vontade de Deus para com a Terra’.
5. Que a salvação não pode ser comprada — ela só é possível por meio da “bondade imerecida de Deus”. — Gálatas 2:16, 21.

6. A Família é resultado da formação do padrão original de Deus para o casamento, ou seja, a união entre um homem e uma mulher.

A crença dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, de acordo com o site oficial, tem sido alvo de diversos questionamentos em vários países, inclusive com a interferência das Nações Unidas, a quem as congregações têm apelado, por exemplo, para “reconhecer que a objeção de consciência ao serviço militar deve ser considerada um exercício legítimo do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Tendo sido registrado que em Cingapura ocorreram prisões para aqueles que não se apresentaram ao serviço militar.

No mesmo site eletrônico há registros sobre prisões de adeptos por causa da sua fé e sob a acusação de incentivo ao ódio religioso. São fatos que comprovam o cerceamento ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, direito este que considerado é um direito humano fundamental, assim como a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular, conforme preconiza o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E OS LIMITES DA VONTADE

Inicialmente, para a compreensão do tema proposto, faz-se necessário atribuir legitimidade e juridicidade na abordagem sobre a autonomia da vontade. Na percepção de Ratti (2015, p. 02), a saber:

O princípio da autonomia da vontade é reconhecido pela Constituição Federal e há necessidade de verificação da possibilidade de afastamento da eficácia do princípio da autonomia privada no ato de contratação, considerando o papel do Estado de auxílio e proteção à pessoa, inclusive contra ela mesma, criando condições para que cada uma realize suas escolhas e aja de acordo com elas, sem orientar ou exigir para a direção que repute mais adequada.

A autonomia da vontade é perceber-se detentor do poder de, livremente, estipular aquilo que melhor lhe convier, disciplinando os seus interesses mediante acordo de vontade, com base nos preceitos tutelados pela ordem jurídica, conforme apregoa Diniz (2011, p. 40). Esse sentimento tem respaldo no raciocínio expendido pelo c. Supremo Tribunal Federal, ao confirmar que no direito à vida, desde o nascituro, ou seja, a partir do momento da concepção aquele nascituro já possui direito e já está protegido pela lei.

Para a doutrina, a autonomia privada define o exercício da própria vontade, e de acordo com Ratti (2015, p. 04):

Verifica-se que a autonomia privada, então, se constitui no gênero, enquanto que a autonomia da vontade pode ser a espécie, considerando a autonomia da vontade vinculada à vontade interna e à liberdade de atuação de cada pessoa, com a possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, enquanto a autonomia privada, por sua vez, possui relação direta com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si.

Trazendo a percepção sobre a autonomia da vontade ao objeto da pesquisa, e por tratar-se pessoas “Testemunhas de Jeová”, que conforme demonstrado alhures, têm princípios básicos na sua formação religiosa que é uma doutrina própria com um apego a fortes valores preditos na bíblia, não poderiam exercer a sua autonomia em franca desobediência aos ditames religiosos.

Sobre o tema, cabe destaque o fato de que, para enfatizar que a postura negativa em se submeter ao procedimento de transfusões de sangue, o indivíduo testemunha de Jeová deve demonstrar a sua inequívoca convicção religiosa, que é uma demonstração da autonomia da sua vontade.

A recusa é um ato de respeito, cabendo a colação o entendimento de que esse ato configura o respeito aos direitos da personalidade previstos na Carta de 1988, a saber:

A Procuradoria Geral da República ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-618) perante o Supremo Tribunal Federal visando assegurar às pessoas que professam a religião Testemunhas de Jeová, desde que sejam maiores e capazes, o direito de não se submeterem a

transfusões de sangue, por motivo de convicção pessoal. Os seguidores desta fé não aceitam o referido procedimento médico que irá considerá-los pessoas impuras e indignas do reino de Deus. O fulcro da questão reside no fato da comunidade religiosa aceitar métodos alternativos à transfusão de sangue. Na impossibilidade, a recusa é o demonstrativo inequívoco da convicção religiosa (OLIVEIRA JUNIOR, 2019, p. 03).

O princípio da autonomia da vontade é lastro para a compreensão da outorga ao paciente sobre o seu direito de manifestar-se a respeito do tratamento que lhe está sendo orientado pelo seu médico. De acordo com a Resolução CFM nº 2217/2018, que que normatiza o Novo Código de Ética Médica, a autonomia do paciente é um fator de extrema observância, assim predizendo:

O respeito à autonomia do paciente, inclusive na fase da terminalidade da vida; a preservação do sigilo profissional na relação entre médico e paciente; o direito de o médico exercer a profissão de acordo com sua consciência; e a possibilidade de recusa de atender em locais com condições precárias, que expõem ao risco pacientes e profissionais. Esses são alguns dos pontos previstos no novo Código de Ética Médica.

No capítulo IV, do Novo Código de Ética Médica, reservado ao trato dos Direitos Humanos é explícita a conduta de respeito à autonomia da vontade do paciente: (grifos no original)

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

À luz do mencionado Código de Ética Médica, as discussões sobre a transfusão de sangue dos pacientes “testemunhas de Jeová” são ampliadas

quando da leitura dos artigos enquadrados no Capítulo V do Código, que prevê sobre a Relação com Pacientes e familiares:

É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e seu alcance, em favor do paciente.

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Trazendo à baila os parâmetros previstos pela legislação brasileira, Ratti (2015, p. 15), incita a seguinte percepção:

Constata-se que na esfera do direito civil, o princípio da autonomia privada é restringido pelo dirigismo contratual, que regula as medidas restritivas do Estado visando à supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses individuais dos contratantes, com o propósito de administrar o equilíbrio contratual, prevenindo abusos e de proteger os economicamente mais fracos, conciliando sempre os interesses da sociedade.

O autor (2015, p. 15) sobrealça a contextualização da sua própria fala, ao manifestar sobre o alcance constitucional sobre a autonomia de vontade, chamando a atenção para a condição de que, antes, “reputava-se a dignidade sob uma perspectiva individual, como um imperativo a sociedade”, no entanto:

Há que se destacar também que, com a promulgação da Constituição de 1988, inicia-se em nosso ordenamento o fenômeno chamado de Constitucionalização do Direito Privado, o que significa dizer que os princípios básicos do direito privado partem do Código Civil para a Constituição, pilar central do ordenamento. (RATTI, 2015, p. 13).

Fazendo menção ao Código Civil Brasileiro de 2002, é patente a inclusão da proteção aos direitos da personalidade, no capítulo II do citado diploma legal, que assim perseveram seus artigos 11 e 15:

CAPÍTULO II

Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

A celeuma que paira sobre o tema proposto na pesquisa, diante do cenário tratado pelos juristas e pesquisadores, ainda está longe do seu desfecho. Em recente posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim proclamou: "Em que pesem as referidas convicções religiosas da apelante que, não obstante lhe são asseguradas constitucionalmente, a verdade é que a vida deve prevalecer acima de qualquer liberdade de crença religiosa" (VIAPIANA, 2019, p. 05).

O "sintoma" que toma conta de uma significativa parcela da sociedade sobre a transfusão de sangue em pacientes "testemunhas de Jeová", é o de que a preservação da vida está, singularmente, acima da crença religiosa. Para manter a reflexão proposta na presente pesquisa, ao tentar valorar a vida frente à religião e vice-versa, a legislação, como direito objetivo que é, enaltece o direito subjetivo de solidificar a escolha e a autonomia de vontade. Extraíndo-se os termos lançados pelo Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo, predito nas palavras de Viapiana 92019, p. 04):

Não prevalece, sob esse prisma, a medicina de intervenção obrigatória conflitando com o princípio da autonomia da vontade do paciente que recusa os cuidados oferecidos. É de se observar ainda que a autonomia não fica adstrita à recusa em razão de convicção religiosa. Pode ser também por opção pessoal do paciente.

Trava-se uma batalha épica entre o direito à inviolabilidade de consciência e crença e o próprio direito à vida.

3.1 Diretivas Antecipadas e a Procuração para Tratamento de Saúde

À luz das abordagens tratadas no presente trabalho, adentra-se às propostas contidas no Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2018, da autoria do Senador Paulo Rocha, que traz a seguinte disposição:

O projeto de lei dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade acerca de cuidados médicos a serem submetidos os pacientes nas situações especificadas, nos últimos anos, no Brasil algo que vem se destacando bastante são discussões da população pelo reconhecimento jurídico das diretivas antecipadas de vontade, além da necessidade de conferir segurança jurídica às manifestações de vontade nesse sentido. As diretivas antecipadas de vontade é uma solução para pacientes que já estão em fase final de vida incapacitado de dizer sobre o que deseja, mas que pode ser facilitada caso o paciente já tenha deixado a sua decisão documentada. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 01)

Como elemento justificador sobre as propostas lançadas no projeto em questão, cabe colacionar as palavras do Senador Paulo Rocha sobre a predisposição do citado documento, a saber:

Ademais, discussão sempre recorrente nessa questão, importante ser reproduzido trecho da Encíclica *Evangelium Vitae*, exarada pelo Sumo Pontífice Papa João Paulo II, que destaca o entendimento da Igreja Católica sobre o assunto, e que bem demonstra que o texto do projeto de lei que aqui se apresenta está em plena concordância com os cânones cristãos, já que aqui, em momento algum, se trata de dar guarida à eutanásia e/ou suicídio assistido. Muito pelo contrário. Trata-se, aqui, de proporcionar àquele paciente em estado terminal dispor, quando em plena consciência e após parecer de dois médicos sobre a sua situação clínica, dos cuidados que deseja receber, tratamentos e procedimentos. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 08)

A proposta ínsita do citado Projeto de Lei está na percepção sobre a chamada “diretiva antecipada de vontade” que está conceituada no artigo segundo do Projeto, a saber:

Art. 2º As diretivas antecipadas de vontade se constituem em um gênero de documentos de manifestação de vontade acerca de cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde aos quais a pessoa deseja ou não se submeter quando estiver com uma doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 01)

Sintetizando os termos aduzidos no capítulo três da presente pesquisa, tratado alhures, o projeto de lei da autoria do senador Paulo Rocha enfoca os elementos legais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro para, enfim, configurar o indivíduo como sujeito de direitos, conforme reza o artigo primeiro do citado projeto:

Art. 1º Toda pessoa civilmente capaz tem o direito de, livre e conscientemente, manifestar sua vontade documentada acerca dos cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde aos quais deseja ou não se submeter, e que terão validade apenas nas seguintes situações, atestadas por dois médicos diferentes:

I – Doença terminal;

II – Doenças crônicas e/ou neurodegenerativas em fase avançada;

III – estado vegetativo persistente. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 01)

Cabe destaque que na proposta do supra mencionado artigo primeiro do projeto de lei, ora debatido, são verificadas condições outras que asseguram o exercício da autonomia da vontade individual sobre àquela manifestada por pessoas envolvidas no tratamento do paciente, quer sejam familiares ou a própria equipe de saúde, assim dispendo os parágrafos do artigo 1º:

Artigo 1º. *[omissis]*

§1º O maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos poderá manifestar sua vontade acerca do disposto no caput deste artigo por uma das formas explicitadas no art. 2º, mediante autorização judicial, pautada no devido processo

legal, em que seja possível verificar o seu discernimento por meio de assistência psicossocial.

§2º Não será válida a manifestação de vontade, para efeito do disposto no caput deste artigo, realizada pelo portador de doenças psíquicas ou demência, ainda que em estado inicial.

§3º A manifestação de vontade acerca do disposto no caput deste artigo prevalecerá frente à vontade das demais pessoas envolvidas nos cuidados, inclusive familiares e equipe de saúde. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 01)

Seguindo a esteira do esclarecimento sobre os termos do projeto de lei, na sua proposta ficou estabelecido no parágrafo primeiro do artigo segundo, quais seriam as espécies de diretivas antecipadas de vontade, cabe a colação:

§ 1º São espécies de diretivas antecipadas de vontade:

I - Testamento vital, assim considerado o documento no qual uma pessoa manifesta sua vontade, explicitando os cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetida nas situações previstas no caput deste artigo.

II - A procuração para cuidados de saúde, assim considerado o documento no qual uma pessoa designa uma ou mais pessoas, em ordem de preferência, para decidir por ele sobre os cuidados à sua saúde, caso venha a se encontrar impossibilitado de expressar livre e autonomamente a sua vontade nas situações previstas no caput deste artigo. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 02-03)

Portanto, quer seja através de testamento vital ou por mandato procuratório, a decisão sobre determinada conduta tratativa da saúde do paciente, que à percepção do artigo primeiro do Projeto de Lei são qualificadas como de grave condução, a vontade do paciente é prevalente. É imprescindível destacar sobre os poderes do procurador do paciente, e o projeto evidencia os limites desses poderes nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo segundo, destacando-se sobre a prevalência da autonomia da vontade em ato procuratório:

§ 2º O procurador para cuidados de saúde terá poderes para esclarecer a vontade do paciente e decidir diante de eventual lacuna quanto aos cuidados à saúde do paciente, devendo a sua vontade prevalecer sobre a vontade de familiares e equipe de saúde, caso haja dissenso entre eles.

§ 3º O procurador para cuidados de saúde não poderá ser o médico assistente ou que tenha prestado assistência técnica na elaboração das diretivas antecipadas de vontade, tampouco qualquer pessoa que tenha interesse econômico na preservação ou na abreviação da vida do outorgante, notadamente os herdeiros, legatários e beneficiários de seguros ou de assistência social. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 02)

O projeto de Lei amplia a reflexão sobre a temática proposta na pesquisa, pois, não somente evidencia sobre a autonomia de vontade do paciente “testemunha de Jeová”, mas, destaca sobre a própria autonomia de vontade indistinta.

No seu artigo 3º, especificamente no parágrafo primeiro, o projeto de lei aduz sobre os limites propostos para a manifestação do paciente sobre o seu tratamento. É evidente perceber que para os cuidados delineados pelo citado parágrafo, onde a recusa do paciente ao tratamento que objetivem o prolongamento da vida se perfaz, é dizer sobre a própria vida e sobre autonomia: (sem grifos no original).

§1º No âmbito das diretivas antecipadas de vontade, o declarante poderá recusar cuidados, tratamentos e procedimentos de saúde que tenham o objetivo de prolongar sua vida biológica, dentre outros, os seguintes:

- I- Reanimação cardiopulmonar;
- II – Respiração artificial;
- III – nutrição e hidratação artificiais;
- IV – Internação em Unidade de Terapia Intensiva;
- V – Cirurgias que não tenham potencial curativo;
- VI – Diálise;
- VII – quimioterapia e radioterapia;
- VIII – antibióticos;
- IX – Demais cuidados, procedimentos e tratamentos sem potencial curativo. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 02-03)

Sem esquecer-se dos direitos e trato ético do profissional de saúde, diante da manifesta autonomia de vontade do paciente, que é garantida nos

termos do projeto ora comentado, os artigos 6º e 7º tratam sobre os deveres dos profissionais de saúde e dos seus direitos, respectivamente.

Para o artigo 6º, dentre os deveres anunciados aos profissionais de saúde está o de obedecer a vontade do paciente manifestada em suas diretivas antecipadas de vontade, quando as conhecer (I); reportar ao Ministério Público qualquer violação à vontade do paciente, seja ela resultante da família, do procurador, de seus colegas ou da instituição hospitalar (II) e a de não realizar a obstinação terapêutica, entendida aqui como qualquer procedimento não curativo que viole a manifestação de vontade do paciente (III).

Com relação aos direitos dos profissionais, o Projeto de Lei delibera no artigo 7º da seguinte forma:

I – Utilizar-se da objeção de consciência quando não concordar com os pedidos do paciente, devendo, nesse caso, encaminhá-lo para outro profissional;

II – Fazer constar seu nome nas diretivas antecipadas de vontade quando prestar esclarecimentos prévios ao paciente para a elaboração desses documentos.

O Projeto de Lei, ora exposto em suas prerrogativas singulares, firma-se como um registro sobre o reconhecimento da autonomia dos pacientes em situações de estado terminal, onde o fator “vontade” é atribuído como um direito inafastável pelo simples fato de pertencer ao próprio paciente. É possível, a partir dessa propositura, ampliar o reconhecimento da autonomia defendida pelo projeto para outorga-la aos pacientes “testemunhas de Jeová” que não desejam se submeter a procedimentos e tratamentos que seja indicativa a transfusão de sangue.

4 VIDA E CRENÇA SOB O OLHAR DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Já destacada alhures, o direito fundamental à vida é uma prerrogativa preconizada pela Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, caput, torna o torna relevante, garantindo-se a sua inviolabilidade. Lembrando-se que o direito à liberdade está consagrado no artigo citado.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto De San José Da Costa Rica) que é um tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, prevê a liberdade religiosa no seu artigo 12, que assim dispõe:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Da mesma forma, a Carta Magna de 1988 preserva como direito fundamental a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às suas liturgias (art. 5º, VI). Ao predizer sobre a liturgia do culto, a C.F.1988 atenta para os dogmas das religiões, per si.

Sobre o inegável conflito entre os institutos fundamentais, insertos na Carta Maior de 1988, Teles e Meireles (2017, p. 01) se manifestam:

Existe um conflito entre dois direitos fundamentais, os quais estão expressos na Constituição Federal, positivos no texto magno no seu art.5º, direito à vida e direito à liberdade de expressão religiosa. Essa colisão de direitos tem como exemplo quando um indivíduo que se declara testemunha de Jeová, e em virtude de sua religião se recusa fazer transfusão sanguínea. Esse conflito como se trata de direitos, passa pela seara jurídica fazendo assim como que magistrados e doutrinadores comecem a dispor do assunto com o interesse de solucionar tais conflitos, de forma com que a lei seja interpretada trazendo a melhor solução, [...] tendo em vista que a constituição federal

não dispõe em seu texto nenhuma cláusula que solucione de forma clara sobre colisões entre direitos fundamentais.

O conflito sobre os institutos trazidos à reflexão no presente capítulo do trabalho é enfrentado pelos tribunais brasileiros com a forte propensão da defesa à vida sobre a garantia da liberdade e do exercício de crença religiosa, assim destacado o acórdão do c. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como julgamento datado de 2018, a saber: (sem grifos no original)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue. - Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida. - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade. - Extraíndo-se do caderno processual que a paciente se encontrava em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante. - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização. Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides. Data de Julgamento: 30/10/2018. Data da publicação da súmula: 07/11/2018. 1 - Processo: Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/0015669883-73.2009.8.13.0024 (1)

A título de reflexão, cabem comentários aos destaques realizados no acórdão exarada pelo c. TJMG, ao reconhecer o direito, a autonomia do paciente em recusar tratamento médico, porém, o tribunal faz a ressalva dessa

autonomia, confirmando o seu alcance restritivo, quando o paciente estiver diante de um grave risco de vida.

Em acórdão datado do ano de 2007, o mesmo TJMG já havia definido sobre o respeito à liberdade de crença em detrimento à possibilidade do tratamento hospitalar com o uso da transfusão de sangue, orientando para outras técnicas de tratamento, quando possíveis e existentes, assim colacionado:

No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. 2 - Processo: Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/0011915196-21.2007.8.13.0701 (1). Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 14/08/2007. Data da publicação da súmula: 04/09/2007

Rememorando os termos do julgado exarado pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacado alhures na pesquisa, sob o espeque do raciocínio expendido por Viapiana (2019, p. 05):

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença de primeiro grau que autorizou que médicos façam transfusão de sangue em uma paciente contrária ao procedimento por motivos religiosos. A decisão foi por unanimidade.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso VIII, contextualiza que por motivo de crença religiosa ninguém será privado de direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta. Se aplicados os termos à segurança da vida do indivíduo, a morte lhe seria indigna, pois, ilícita.

Quando tratados separadamente, os institutos protetivos à vida e à liberdade de crença são salvaguardados de forma uníssona pelos tribunais no

enfrentamento a outros institutos, tomando-se como exemplo o próprio direito à vida quando relativiza ante à legítima defesa ou do estado de necessidade.

Os tratamentos alternativos à transfusão de sangue são possíveis, porém se restringem a determinados procedimentos, além do fato de que o trato com técnicas que propiciem ações diversas da transfusão podem exigir do paciente uma maior longevidade como prerrogativa necessária à consolidação da alternativa proposta pela equipe médica, mas, nem sempre o tempo é um aliado.

A compreensão sobre a liberdade de crença, por sua vez, exige da sociedade o respeito às escolhas como um pressuposto de alteridade e de humanização. Com um cenário de difícil coalisão, o trato do tema proposto pode ser relativamente comparado ao atual momento de pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19) que trouxe à tona diversos conflitos e polarizações quanto à forma de tratamento aplicada.

A autonomia de vontade, sob o olhar da sua individualidade precisa de uma permanente reflexão social para que possa propiciar a inteireza da sua compreensão.

5 CONCLUSÃO

A temática proposta para a pesquisa proporciona uma diversidade de premissas e debates a respeito da liberdade humana, da liberdade protagonizada pela autonomia da vontade do indivíduo sobre si mesmo, especialmente quando o impacto das suas decisões não interfere nos limites da liberdade do outro.

Trazendo novamente à reflexão o momento de pandemia deflagrado pela Covid-19, onde a liberdade de expressão foi conclamada para o não uso de máscaras ou de tratamentos clínicos e hospitalares propostos, é possível perceber que o conflito criado dispunha sobre a liberdade de não usar e, do outro, de exigir o uso para a proteção do outro.

Conquanto a divergência de posicionamentos criada pela proteção ao direito à vida e à liberdade de crença, dos seus dogmas e liturgias, vislumbra-se o fato de que, ao negar-se a submissão aos tratamentos que impulsionem a

transusão de sangue, o indivíduo “testemunha de Jeová” coloca em risco a própria vida, tão somente a própria vida (sem predizer sobre a não importância dela).

A autonomia de vontade comporta riscos, assim como o livre arbítrio preconizado pelas religiões e, nessa seara, a morte deve ser compreendida como

A pesquisa não se propôs à construção de possíveis soluções, mas, evidenciou sobre a importância de uma constante releitura sobre direitos e deveres, vida e liberdade, crença e existência.

A fé está à liberdade do pensamento, da consciência e do respeito às escolhas, enquanto o afrontamento a essa mesma liberdade implica em um tratamento degradante, pernicioso e ilegal. É preciso entender que a autonomia da vontade pretendida pelo indivíduo “testemunha de Jeová” é tão consistente quanto a autonomia de vontade resultante da opção pessoal de qualquer paciente. Compreender um é entender o outro, é expressar justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Planalto. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7737732&disposition=inli>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1931/2009. Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2009/1931>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro

1948. Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 out. 2020.

LOPES, Patrícia. "Testemunhas de Jeová". Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/testemunhas-de-jeova.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

MEIRELES, Raphaela; OLIVEIRA, Carolina Santos de. Colisão de direitos. Jus.com.br. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62500/colisao-de-direitos-fundamentais-direito-a-vida-e-liberdade-religiosa>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/0015669883-73.2009.8.13.0024 (1). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. _____ Agravo de Instrumento
1.0701.07.191519-6/0011915196-21.2007.8.13.0701 (1). Disponível em:
<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em:
20 nov. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes quintino. Testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue. Migalhas. Disponível em:
<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/313870/testemunhas-de-jeova-e-a-transfusao-de-sangue>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RATTI, Fernanda Cadavid. Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?. Jus. Com.br. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38318/autonomia-da-vontade-e-ou-autonomia-privada/2>>. Acesso em: 20 nov.2020.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP autoriza transfusão em paciente contrária ao procedimento por motivos religiosos. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/tj-sp-autoriza-transfusao-apesar-crenca-religiosa-paciente>>. Acesso em: 20 nov. 2020